



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI N.º 5.124 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A IMPORTÂNCIA DE GARANTIR QUE NOS LIVROS, CADERNOS E DEMAIS PERIÓDICOS ESCOLARES FORNECIDOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL AOS ALUNOS CONTENHAM MENSAGENS EDUCATIVAS ADVERTINDO SOBRE OS MALEFÍCIOS DO CIGARRO, NARGUILÉS, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS ILÍCITAS.

AUTOR: Vereador Vagner Mateus dos Santos - VAGUINHO NEGUINHO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Torna obrigatório a partir do ano letivo de 2024 que todos os livros, cadernos e demais periódicos escolares fornecidos pelo poder público municipal aos alunos da rede pública de ensino municipal contenham mensagens educativas advertindo sobre os malefícios do cigarro, narguilés, bebidas alcoólicas e drogas ilícitas.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06885/2023

LEI N.º 5.125 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANTIDROGAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Vagner Mateus dos Santos - VAGUINHO NEGUINHO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educação Antidrogas nas escolas da rede pública de ensino do Município de Nova Iguaçu.

Parágrafo único. O Programa Educação Antidrogas se destina aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas da rede pública, com a implantação de palestras ministradas por profissionais credenciados.

Art. 2º As escolas da rede pública se obrigam, por força desta Lei, a incluir na elaboração de seus projetos pedagógicos a realização de seminários,

palestras com psicólogos, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

§ 1º Fica facultada à direção da escola a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema educação antidrogas, sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas estranhas à escola, mas que diretamente estejam ligadas à prevenção, recuperação e/ou repressão ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

§2º As palestras serão gratuitas e a coordenação da instituição será responsável pela organização e funcionamento.

Art. 3º As explanações sobre educação antidrogas deverão ter como foco:

- I - a formação integral do aluno;
- II - a transmissão de valores éticos e de sociabilidade;
- II - o zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos;
- IV - o repúdio às drogas;
- V - a propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas, inclusive, com demonstrações e citações de casos práticos;
- VI - o reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substâncias entorpecentes, bem como de familiares;
- VII - o engajamento da família no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes;
- VIII - a análise do universo juvenil e a melhor forma de lidar com ele;
- IX - a compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social;
- X - a incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;
- XI - a busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema "drogas".

Art. 4º A implementação do Programa Educação Antidrogas nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. O projeto político-pedagógico das escolas não desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como: diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino público municipal.

Art. 6º As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06886/2023